

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Magno Augusto Bacelar Nunes em face do Acórdão 4.569/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração por si interposto em razão da intempestividade e da ausência de fatos novos.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradições e omissões, conforme os argumentos detalhados no relatório precedente.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5. Elucidativo é o Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

6. Dito isso, observo que as razões do recurso não se enquadram nas suas hipóteses ensejadoras. Isso porque não há incoerência entre afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, nem entre alguma asserção proferida nas razões de decidir e o dispositivo. Inexistindo propostas inconciliáveis na deliberação recorrida, não há contradição embargável.

7. Sobre as supostas omissões, não há questão que deveria ter sido apreciada pelo Tribunal, mas que restou sem exame. Há, tão somente, discordância do embargante com a fundamentação eleita.

8. Ao contrário do que afirma, a singularidade de argumentos e teses não é suficiente para suplantar a intempestividade do recurso. O parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de **fatos novos**”. Argumentos e teses, obviamente, não são fatos.

9. Quanto a suposta nulidade do Acórdão 13.233/2019-TCU-1ª Câmara e cerceamento de defesa, a deliberação embargada acolheu o pronunciamento da unidade instrutora, que, com propriedade, os afastou:

“No expediente recursal aponta-se nulidade no processo em razão de vícios em relatório emitidos pela Funasa, na denominada fase interna da tomada de contas especial, o que lhe restringiu o contraditório.

Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de possíveis responsáveis. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 2.329/2006-2ª Câmara, 2.647/2007-Plenário, 1.540/2009-1ª Câmara, 653/2017-2ª Câmara e 2.016/2018-2ª Câmara.

Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, além de ter requerido prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa, conforme exposto anteriormente, não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de manifestação na fase interna, bem como na fase externa inicial do processo de contas especial. Assim, o argumento apresentado não merece prosperar.

No tocante à produção de provas requerida pelo recorrente, a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

Como mencionado no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 2.257/2007-TCU-1ª Câmara, “o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa”, pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. No entanto, optou por permanecer silente, sem apresentar provas, tentando, agora, transferir tal obrigação para o Tribunal.”

10. É de se reprisar que o recurso de reconsideração manejado pelo embargante não superou a fase de conhecimento, **pela intempestividade do recurso**. Logo, é natural que as alegações de mérito não sejam enfrentadas.

11. O responsável foi citado nos presentes autos, postulou prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa (peça 29), que lhe foi deferida (peça 31), mas permaneceu inerte, sobrevivendo-lhe a revelia. Posteriormente, ao interpor o recurso de reconsideração, ainda o fez fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.

12. Restou claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se o embargante quer demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias adequadas e nos prazos fixados, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa.

13. Ademais, entendo que eventual enfrentamento de argumentos estranhos a omissão, obscuridade e contradição acabaria por tornar incoerente o próprio reconhecimento de que o presente expediente não é o instrumento adequado para tal, prestigiando a inobservância do embargante à causa de pedir fixada pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal. Do contrário, os embargos de declaração converter-se-iam em típicos recursos de cognição exauriente (Acórdãos 3.516/2019, 1.127/2019, 15.663/2018, 15.658/2018, 15.105/2018 e 15.094/2018, todos da 1ª Câmara).
14. Por tudo isso, não tendo sido demonstradas contradições, obscuridades, omissões ou outros vícios passíveis de serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.
15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de junho de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator